



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10620.000271/2001-19  
**Recurso nº** : 129.136  
**Acórdão nº** : 303-32.388  
**Sessão de** : 13 de setembro de 2005  
**Recorrente** : DALARA NUNES PIRES LAGE  
**Recorrida** : DRJ-BRASÍLIA-DF

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinando o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

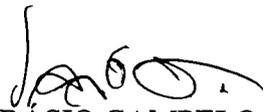
Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 640.861-3, localizado no município de Ibiaí (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 800 hectares, de um rebanho de 1.351 animais de grande porte e de um rebanho de 336 animais de médio porte, tudo informado em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), nem cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 14 de março de 2001 e acostada à folha 20, encaminhada por via postal e devolvida pelos Correios após três infrutíferas tentativas de entrega<sup>1</sup>, a ciência da interessada se deu por intermédio do Edital Fiana 7, de 2001, afixado na DRF Curvelo (MG) no período de 7 a 28 de maio de 2001. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Intimada da exigência fiscal também por edital<sup>2</sup> e decorrido o trintídio após o décimo-sexto dia da sua afixação, o termo de preempção de folha 31 foi lavrado em 16 de outubro de 2001 e a carta cobrança de folha 33 foi encaminhada via postal para endereço distinto do consignado nas correspondências anteriores, conforme AR colado à folha 36.

Ciente da cobrança administrativa, a autuada comparece aos autos no dia 6 de agosto de 2002 com a petição de folhas 37 e 38, na qual cita a carta cobrança enviada para o seu endereço residencial correto para refutar o pressuposto de que se encontrava em lugar incerto e não sabido e requer a declaração de “nulidade de

<sup>1</sup> Anotação contida no envelope devolvido: “ausente 3x”, nos dias 20, 21 e 22 de março de 2001.

<sup>2</sup> Edital Fiana 10, de 2001, afixado na DRF Curvelo (MG) no período de 29 de agosto a 15 de outubro de 2001.

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

todos os atos consumados a partir da intimação por edital, reabrindo-se em seu favor os prazos para a resposta e a produção de prova”.

Depois disso, no dia 9 de outubro de 2002, o lançamento é impugnado com as razões de folhas 40 a 52, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Preliminares –
  - o Nulidade por vício na intimação, pois encaminhada para endereço que não era mais do sujeito passivo. A SRF possuía a informação do endereço correto na base CPF. A intimação foi feita sem observância dos preceitos legais, sendo nula consoante parágrafo 5º. do Art. 26 da Lei nº. 9.784/99. Feriu os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da verdade material (inexistência de presunção favorável ao fisco). Diante disto requer o provimento da impugnação como tempestiva;
- Mérito –
  - o A autoridade lançadora não produziu provas suficientes;
  - o Equivocou-se ao não apresentar o Ato Declaratório Ambiental, mas tal fato não autoriza a imputação do crédito tributário, com multa e correção monetária. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;
  - o Apresenta laudo onde está demonstrada a existência de 107,75 ha de área de preservação permanente e de 712,25 ha de área de reserva legal, superior, portanto, ao declarado de 800,0 ha;
  - o Apresenta Declaração de Produtor Rural, em nome do Sr. Osmar Pires Lage, genitor do sujeito passivo, que era o administrador da propriedade;
  - o Selic inconstitucional.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, acatou a preliminar de tempestividade da impugnação e julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à glosa do rebanho, com os seguintes fundamentos:

#### Preliminar

5. Há que se considerar tempestiva a impugnação, haja vista que o auto de infração foi encaminhado para o antigo domicílio do sujeito passivo, impossibilitando a apresentação de sua defesa. Tal fato fica claro, quando verifica-se que tomou ciência apenas do aviso de cobrança, que foi encaminhado ao endereço novo.

Processo n° : 10620.000271/2001-19  
Acórdão n° : 303-32.388

6. Acontece que quando da feitura da intimação e do auto de infração, ano de 2001, conforme pesquisa do sistema CPF da SRF (fls. 114/116), ainda constava a informação do endereço para o qual estes foram encaminhados. A alteração de endereço no cadastro da SRF ocorreu apenas em 24/06/2002, portanto, posteriormente ao envio do auto de infração, mas antes do envio do aviso de cobrança. Daí o motivo do aviso de cobrança ter ido ao endereço correto do sujeito passivo.

7. Logo não houve erro de procedimento por parte da autoridade lançadora, que cumpriu o disposto no Decreto no. 70.235/72 e na Lei no. 9.784/99 quando intimou o sujeito passivo via postal e posteriormente via edital. Não foi ferido o princípio da legalidade, pois a norma foi cumprida em todo o seu teor.

8. Em relação à intimação ter descumprido os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não há que se falar desses antes de instaurado o contencioso administrativo. Uma vez que a impugnação foi aceita como tempestiva, conforme acima exposto, a ampla defesa e o processo justo serão garantidos nesta fase, qual seja, de julgamento na 1ª instância, com a devida análise dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

9. No que se refere ao fato de estar presente a presunção por parte da autoridade lançadora, não vejo como prosperar tal argumento, haja vista que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos dados declarados, sendo que estes não foram apresentados, autorizando a glosa das informações solicitadas. Em que pese os argumentos aqui aceitos para o conhecimento da impugnação (mudança de endereço), para a autoridade lançadora tinha acontecido simplesmente o não atendimento à intimação e a conseqüente não comprovação das informações solicitadas, haja vista que a intimação havia sido encaminhada para o endereço constante do cadastro.

10. Por fim, registre-se que os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto no. 70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

Mérito

### **Rebanho**

11. O sujeito passivo comprovou, mediante a Declaração de Produtor Rural à fl. 101, a existência em sua propriedade no ano de 1996 do seguinte rebanho:

Grande porte

Bovinos – 1984,5 cabeças (média entre o estoque inicial e final)

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

Eqüinos – 24,5 cabeças (média entre o  
estoque inicial e final)

Médio porte

Suínos – 40 cabeças

12. Ainda que diferente do quantitativo informado na declaração, tal rebanho não interfere na área de pastagem aceita, permanecendo a extensão obtida pelo sujeito passivo em sua declaração. O lançamento é indevido nessa parte, devendo ser levada em conta na apuração do ITR a área de pastagem aceita de 950,0 ha.

#### **Preservação Permanente**

13. O art. 10, parágrafo 4º. da IN SRF no. 43/67, com redação dada pela IN SRF no. 67/97 dispõem assim em relação à área de preservação permanente:

Art. 10.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifei)

14. Em relação ao prazo para protocolar o requerimento, o mesmo foi prorrogado para 21/09/1998 pela IN SRF no. 56/98.

15. Não resta dúvida quanto à obrigatoriedade, na norma tributária, da apresentação do ADA ou do seu requerimento protocolado até 21/09/98 para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Como o documento não foi apresentado quando da impugnação, até porque o sujeito passivo reconhece não possuí-lo, resta

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

considerar como correta a glosa da área de preservação permanente, sendo o lançamento devido nesta parte.

16. O laudo técnico apresentado não serve como prova da área de preservação permanente, devendo ser cumprida a exigência contida na legislação tributária. Ademais, no laudo técnico a área de preservação permanente indicada é inferior à declarada, sendo a diferença correspondente a uma área de reserva legal, que, nos termos do art. 16, parágrafo 2o. da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente. Para aceitar a informação contida no laudo e retificar o lançamento para considerar essa área de reserva legal, o sujeito passivo deveria ter juntado a averbação, o que não fez.

#### Selic

17. Quanto à inconstitucionalidade da Taxa Selic, é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

2ºCC – 3ª Câmara. Acórdão nº203-00947. Data da sessão: 27/01/94.

“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN.”

2ºCC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.

“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.”

1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões

Processo n° : 10620.000271/2001-19  
Acórdão n° : 303-32.388

desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.”

18. O Decreto 73.529/74 trata da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República”.

19. Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: *“O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.”* (Meirelles, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

20. Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º . da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

21. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

22. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

23. Então, uma vez a taxa aplicada está prevista em lei, considero que a autoridade lançadora cumpriu o disposto no art. 142 e parágrafo único do CTN, não competindo a esta DRJ proferir juízo quanto à constitucionalidade da mesma.

Ciente em 6 de novembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.890, de 17 de outubro de 2003, o recurso voluntário de folhas 129 a 151 é interposto em 3 de dezembro de 2003 com as razões que leio em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 3 de dezembro de 2003 (fls. 129 a 151) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fls. 152 e 153.

A despeito de inexistirem nos autos elementos suficientes para a aferição da suficiência do arrolamento citado, presumo que esse cálculo foi realizado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Curvelo (MG), a teor do despacho de fl. 165.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide remanescente é restrita à glosa da área de preservação permanente, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel a área de preservação permanente para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal<sup>3</sup> tudo o quanto diga respeito a tal área excluída.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área declarada e objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele. Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do

<sup>3</sup> Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Processo nº : 10620.000271/2001-19  
Acórdão nº : 303-32.388

Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal.

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



Tarásio Campelo Borges - Relator